

25VARCVBSB
25ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723440-14.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA

REU: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de requerimento do demandado LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA a questionar a necessidade de ciência pessoal deste da tutela concedida, invocando a necessidade de observância da Súmula 410 do STJ e precedentes do TJDFT. Informa que alienou o veículo a terceiro.

Requer a revogação da tutela concedida e da aplicação de multa, bem como postula ainda a substituição do veículo por equipamento de *depilação*.

Manifestação da autora pelo majoração da multa e pela recusa do bem oferecido como caução.

Decido.

Sem nenhuma razão o demandado.

A procuração de ID 69731383 contém expressos poderes para a advogada do réu Delize Sousa Martins Andrade - OAB-/DF 27.567 '*receber citação e tudo o mais que se fizer necessário* (...)'. Aliás, a certidão do oficial de Justiça de ID 69731385 e 6, subscrita pela Oficiala de Justiça Eliane Ramos de Oliveira Moises evidencia a conduta do demandado em se furtrar ao recebimento da citação e intimação pessoal para cumprimento da tutela concedida e a própria advogada que peticiona de forma leviana e ardilosa foi quem recebeu a citação em nome do demandado com os poderes específicos para tal diante da correta atuação da Oficiala de Justiça no cumprimento do seu mister.

Logo, inaplicáveis ao caso concreto o enunciado da Súmula 410 do STJ e precedentes do TJDFT indicados pelo réu, pois houve citação e intimação pessoal na pessoa da advogada com expressos poderes para tal pelo demandado e robustos indícios de o demandado se furta ao cumprimento da diligência pela honrada Oficiala de Justiça e vilipêndia as ordens do Tribunal.

O bem indicado como caução não tem qualquer comprovação de ser propriedade do demandado (nota fiscal de equipamento de depilação em nome do demandado) e a autora manifestou de forma justificada a recusa. Ora, trata-se de obrigação de entregar coisa certa, a qual somente pode ser substituída por outra da mesma espécie ou o equivalente em dinheiro, salvo anuência da parte demandante.

De outro vértice, informa o réu que alienou o veículo a terceiro, mas não anexa nenhum documento ou informa a data, forma de pagamento, instrumento jurídico utilizado ou dados essenciais, cuja alienação a



princípio é temerária e ineficaz em relação ao processo. Enfim, o demandado parece desconhecer o dever de lealdade, probidade e de cooperação com o Poder Judiciário.

Com efeito, para que se configure a litigância de má-fé é necessária a intenção de prejudicar, consubstanciada no dolo, culpa grave ou erro grosseiro, com comprovado dano processual à parte adversa, o que se verifica na espécie, na qual a conduta do réu ao invocar defeito de intimação totalmente inexistente e em colidência com documentos que sua própria advogada assinou e apresentou à Oficiala, a qualificar sua conduta temerária como *improbis litigator*, pois é seu dever agir com lealdade processual, deduzindo os fatos conforme a verdade e sem incidentes protelatórios e até com requintes de malícia.

À luz dos fundamentos já expostos em capítulo anterior, a alegação de vício ou ausência de intimação pessoal não guarda verossimilhança com a realidade dos fatos, a constituir comportamento temerário que conduz à imposição de reprimenda por litigância de má-fé.

Nessa esteira, relevante trazer à colação o excerto da doutrina de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria Andrade Nery, ao dispor que *"o destinatário primeiro da norma é o juiz ou tribunal, de sorte que lhe é imposto um comando de condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar os danos processuais que causou à parte contrária. Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes, por prática de atos que sejam contrários à dignidade da justiça."* (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 418, destaque nossos).

A corroborar a fundamentação e afastar a notória timidez de alguns julgadores ao punir a deslealdade processual, confira-se o posicionamento deste Tribunal em caso semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO ANTIGO. ERRO MATERIAL FLAGRANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO. PERCENTUAL. CARÁTER PEDAGÓGICO. [...] 4. Há elementos nos autos suficientes para permitir a conclusão de que a apelada utilizou intencionalmente de documento antigo com flagrante erro material na sua data para alterar a verdade dos fatos, visando obter vantagem indevida, qual seja, extinguir o cumprimento de sentença valendo-se de um acordo entabulado antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, pacto este que sequer foi cumprido. 5. O comportamento da apelada encaixa-se nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 80, afigurando-se descumpridora dos deveres elencados nos artigos 5º e 77, revelando-se cabível a incidência da multa prevista no artigo 81, todos do CPC. 6. Considerando a gravidade do ato praticado pela devedora para se ver livre da obrigação, faltando com mais elementar dever processual de boa-fé, bem como o caráter pedagógico que encerra a sanção aplicada, afigura-se razoável a fixação da penalidade em 5% (cinco por cento) do valor da causa. 7. Recurso conhecido e provido." (Acórdão nº 1126124, 07374697420178070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018)

Deveras, a conduta ímproba em questão dá causa ao prolongamento desnecessário do processo e risco de ineficácia do provimento MANTIDO PELA CORTE REVISORA, pois decorre de sua conduta processual inadequada e temerária, praticamente brincando com a seriedade da Justiça do Distrito Federal, a qual em grau recursal manteve a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo objeto da lide.

Diante de tais fundamentos, **INDEFIRO os requerimentos do demandado. Fixo multa por litigância de má-fé em desfavor da autora em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 80, I, II e IV e V, e 81, caput, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da multa diária fixada e ora mantida até a entrega do veículo ou depósito em dinheiro do valor equivalente.**
Intimem-se



documento assinado digitalmente

JULIO ROBERTO DOS REIS

Juiz de Direito



Número do documento: 20111118400363600000072472701

<https://pje.tjdf.tjus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111118400363600000072472701>

Assinado eletronicamente por: JULIO ROBERTO DOS REIS - 11/11/2020 18:40:03